Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 0004/2005

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO OFICIAL DAS LEIS APROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1.º - As Leis aprovadas pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, sancionadas pelo Executivo Municipal, ou cujo veto tenha sido rejeitado, deverão conter em sua publicação oficial e na reprodução para divulgação ou para arquivos oficiais do Município destinados ao registro da legislação municipal, o número do Projeto de Lei aprovado quando em trâmite na Câmara Municipal bem como a sua autoria.

Parágrafo Único - O nome do autor, bem como o número do projeto quando em trâmite na Câmara, deverá ser inscrito abaixo da assinatura do Prefeito, quando sancionada a Lei, ou do Presidente da Câmara quando por este promulgada.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 12 de janeiro de 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
Presidente da Câmara Municipal

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
Vice-Presidente da Câmara Municipal

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
1º Secretário da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
2º Secretário da Câmara Municipal

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE REZENDE
1º Tesoureiro da Câmara Municipal

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO
2º Tesoureiro da Câmara Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
1º / 02 / 2005
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Na divisão dos Poderes, coube ao Legislativo a função de elaborar as leis, que em seguida devem ser sancionadas pelo Executivo.

Quando da sanção, o nome do Vereador que propõe a nova Lei não aparece, dando a entender à população em geral que as Leis são feitas apenas pelo Executivo. Para sanar este tipo de problema é que apresentamos o anexo Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado por nossos nobres pares.

Sala das Sessões, aos 12 de janeiro de 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
Presidente da Câmara Municipal

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
Vice-Presidente da Câmara Municipal

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
1º Secretário da Câmara Municipal

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
2º Secretário da Câmara Municipal

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE REZENDE
1º Tesoureiro da Câmara Municipal

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO
2º Tesoureiro da Câmara Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora desta Casa, que dispõe sobre a publicação oficial das leis aprovadas pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em epígrafe determina a obrigatoriedade de se fazer constar na publicação da lei o nome do autor do projeto que a originou, bem como o número deste.

Alexandre de Moraes, explicando o princípio da impessoalidade, leciona que "esse princípio completa a idéia já estudada de que o administrador é um *executor* do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas sim da entidade pública em nome da qual atuou", diante de tal ensinamento, tornam-se necessárias as ponderações que se seguem para demonstrar a impropriedade da presente proposição.

A lei constitui um ato estatal de império voltado para o disciplinamento de determinados aspectos da realidade social; impõe-se, pois, à observância da generalidade das pessoas. Portanto, a imperatividade apresenta-se como nota intrínseca da norma legal; contudo, tal circunstância não impede que haja a aceitação social da norma, porquanto esta há de apresentar o atributo da legitimidade. Esta decorre do fato de a norma legal resultar da discussão e do embate político que se trava no âmbito do parlamento, instância institucional encarregada de representar a vontade popular no processo de produção normativa. Tal processo pressupõe uma série de atos sucessivos e preordenados tendentes à produção do ato final: a lei.

É nesse contexto de elaboração legislativa que se interpõe à iniciativa do projeto. Aqui cabe falar em autoria, individual ou coletiva, pois é determinável a vontade do agente ou do órgão político que apresenta a proposta legislativa. De resto, a apresentação de emendas, de substitutivos, de requerimentos, a emissão de pareceres, as discussões em Plenário ou nas comissões, enfim, os atos que concretamente se realizam no curso do procedimento legislativo são suscetíveis de individualização e de determinação das opções políticas e das correntes ideológicas que os geraram.

Nessa ordem de idéias, a apresentação de um projeto de lei se vincula à vontade do autor. Tanto é assim, que, em atenção ao princípio da publicidade, o texto a ele atinente recebido pelo Presidente da Câmara é publicado na íntegra em Plenário, com a identificação do autor, acompanhado da justificação; contudo, aprovada no parlamento e sancionada no Executivo, a proposição legislativa transforma-se em lei. A partir desse instante, não há falar senão em uma vontade abstrata, a vontade estatal, que, ao menos idealmente, há de representar a expressão do anseio popular. A lei ganha então vida própria, e suas determinações já não se confundem com a vontade do corpo legislativo que a aprovou. Tanto é assim, que pode vir a disciplinar casos jamais suspeitados pelo legislador, ou pode sofrer um processo de enriquecimento de seu conteúdo, ou mesmo de empobrecimento deste, segundo o contexto histórico-social, que condiciona a sua interpretação e aplicação. É que no universo jurídico sobreleva o princípio da impessoalidade, a descartar qualquer forma de personalização da vontade legal.

Em face dessas ponderações, fica claro que não há conexão entre a iniciativa, momento específico de deflagração do processo legislativo, e a publicação, requisito formal de integração de eficácia da norma legal. A primeira, conforme visto, integra a fase de elaboração legislativa. Já a segunda

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2005.

pressupõe concluído o ciclo evolutivo de elaboração da lei. Esta deve estar pronta e acabada. A publicação serve tão-somente ao propósito de torná-la pública, a fim de que a observância de seu conteúdo passe a ser exigível pelo Estado. Trata-se, assim, de requisito formal sem o qual não tem lugar a presunção de que a lei é de todos conhecida, pouco importando que tal presunção seja, na verdade, uma ficção jurídica. Assim, é freqüente que o texto aprovado tenha um conteúdo inteiramente diverso daquele veiculado pela proposta inicial, o que torna ainda mais evidente a desvinculação da vontade estatal, contida na norma, e a vontade do autor do projeto que a originou.

Não bastassem as razões aduzidas, o princípio da impessoalidade, que norteia toda a atuação do agente estatal, esteja ele posicionado na esfera legislativa, executiva ou judiciária, opera como óbice à aprovação da medida legislativa preconizada pelo projeto em exame. Tanto mais em face da regra contida no § 1º do mencionado art. 37, que representa uma densificação do aludido princípio da impessoalidade. Tal dispositivo estabelece que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 004/2005.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/